



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 2011-45.2012.6.21.0156

Procedência: CAPIVARI DO SUL- RS (156ª ZONA ELEITORAL – PALMARES DO SUL)

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ARREMATACÃO E DOAÇÃO DE SEMOVENTE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO GOVERNANDO PARA TODOS (PRB – PP – PTB – PMDB – DEM – PSB - PSDB)

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS NÓS PODEMOS (PDT – PT)
MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO
LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. DOAÇÃO DE NOVILHO PARA OBTENÇÃO DE VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. As circunstâncias do caso demonstram que a doação realizada pelo candidato a festividade religiosa promovida por Igreja não foi feita no intuito de obter votos, não caracterizada a entrega de bem a eleitor específico. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO GOVERNANDO PARA TODOS (PRB – PP – PTB – PMDB – DEM – PSB - PSDB) contra sentença (fls. 115/121) proferida pela Juíza da 156ª Zona Eleitoral, que excluiu o candidato LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS e a COLIGAÇÃO JUNTOS NÓS PODEMOS do polo passivo e julgou improcedente a ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigação judicial ajuizada em face de MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO.

Em suas razões de recurso (fls. 123/138), a COLIGAÇÃO GOVERNANDO PARA TODOS alega que a doação narrada na inicial configura infringência ao art. 41-A, da Lei 9.405/97.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 140/166 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 31/08/2012 (fl. 121v) e a irresignação foi interposta no dia 03/09/2012 (fl. 123), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No **mérito**, é dizer que a COLIGAÇÃO GOVERNANDO PARA TODOS ajuizou ação de investigação judicial, pela suposta prática de conduta vedada prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, contra MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO, LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS e a COLIGAÇÃO JUNTOS NÓS PODEMOS. Sustenta a exordial que o primeiro representado, na condição de candidato a Prefeito de Capivari e em benefício de sua agremiação partidária, teria praticado captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos no seguintes moldes, no essencial:

“No dia 05 de agosto do corrente, por volta das 14h, no Centro Comunitário de Capivari do Sul, durante a Festa em Louvor a São Jorge, tradicional evento popular local, com a presença de mais de 600 pessoas da comunidade, houve leilão de camisetas de equipes de futebol e de uma novilha.

O ora representado, candidato Marcos Cardoso, sentado na primeira fila juntamente com o segundo representado, Leandro Monteiro, lado a lado e

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em frente ao palco onde todos podiam ver e vestindo as mesmas roupas de seu material de campanha, durante o leilão, arrematou por R\$ 520,00 o animal, doando-o na sequencia para os festeiros da edição de 2013.

(...)

O público vibra e o candidato representado Marcos Cardoso recebe aplausos, cumprimentos pelo lance vitorioso, arremate e doação da novilha, momento em que ele é cumprimentado pela nova festeira em razão da doação.

A festeira no próximo ano, identificada no vídeo cumprimentando Marco Cardoso é Leonete Tietbohl, conhecida por Neca.

Leonete Tietbol (Neca) é casada com Daniel Tietbohl, que são o novo casal de festeiros.

Daniel Tietbohl possui uma empresa chamada JMS Madeiras e está construindo um prédio novo, uma grande obra, e quem está construindo este prédio é a empresa construtora Comaje, de propriedade do representado Marco Cardoso."

Acerca da definição legal da captação ilícita de sufrágio, leia-se a redação do caput do art. 41-A da Lei 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Pertinente a observação feita pela ilustre Promotora Eleitoral (fl. 113), no sentido de que a conduta ilícita teria sido reconhecida pelo próprio representado, tanto que disse para a testemunha Jalmar que sabia que não era correto, mas que "não podia voltar atrás". Porém, os documentos juntados às fls. 31/42 comprovam que MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO vem fazendo doações à Capela São Jorge de Capivari do Sul desde o ano de 2003. Outrossim, os depoimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhais (fls. 69/76) demonstram que a candidatura de MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO não foi mencionada durante a festa em que ocorreu a doação.

Embora a jurisprudência do TSE tenha se firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, a circunstâncias do caso concreto indicam que MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO não fez a doação com o fim de obter voto, conforme bem aclarado na sentença recorrida, da qual, para evitar tautologia, transcrevemos (fls. 118/121):

“Marco Cardoso, candidato a prefeito, arrematou em leilão uma novilha e devolveu o bem aos festeiros da comunidade em festa em louvor a São Jorge, ocorrida no dia 5 de agosto de 2012 em Capivari do Sul. Marco não se pronunciou, nem como cidadão, tampouco como candidato. A menção ao candidato foi feita pelo leiloeiro e ressalte-se, em momento algum, se refere a Marco como candidato.

Conforme narra a inicial, o leiloeiro, ao confirmar o lance vencedor, fala ao microfone: “Quinhentos e dez reais para nosso amigo Marquinho Cardoso, que doou para os próximos festeiros. Muito obrigado! Uma salva de palmas para ele que ele merece!”.

Importante ressaltar que tal festa é realizada anualmente em louvor a São Jorge, com fins de arrecadar fundos para as obras da Igreja, conforme pode-se verificar com os documentos acostados aos autos e pelos testemunhos colhidos em instrução.

Ademais, conforme prova testemunhal, os participantes da festa têm por costume arrematar um bem e devolvê-lo para a própria festa ou para a festa do ano seguinte (fls. 73/76).

Outro ponto que merece destaque é que, conforme documentos acostados aos autos, Marco Cardoso doa regularmente valores à igreja desde o ano de 2003 (fls. 31/35, 37/37v, 39/42, 59, 61) e, inclusive, é, desde esta data, o responsável técnico pela obra da capela, sem cobrar quaisquer honorários (fls. 44 e 61).

Com efeito, tenho que a doação de um bem arrematado em festa religiosa realizada anualmente naquele município, não configura captação ilícita de sufrágio. Isso porque não houve a entrega de bem a eleitor específico, com o fim de obter-lhe voto, mas doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de uma novilha arrematada na festa em prol da capela da comunidade para a própria equipe de festeiros, cuja arrecadação é revertida em favor da igreja.

Ademais, há comprovação nos autos que Marco Cardoso realiza doações para a mesma capela há cerca de 10 (dez) anos, portanto, diferente do alegado pelo representante e do parecer ministerial, não vislumbro qualquer irregularidade na doação no presente ano por se tratar de ano eleitoral. Estranho seria se Marco nunca houvesse doado, não fosse devoto do santo e neste ano, em que só porque é candidato, usasse tal doação para se promover. Ao contrário, o que se conclui é que Marco doou como o faz todos os anos, pelo menos desde 2003, mantendo a tradição de devoção de sua família, como pode-se verificar na quantidade de familiares que foram registrados em homenagem ao santo (fls. 48/ 55).

Ressalte-se que não há a prévia individualização do beneficiado, não podendo sequer se afirmar se é eleitor. Repito, não vislumbro na espécie o oferecimento de vantagem a eleitor, nem mesmo de forma indireta, na medida em que beneficiada foi a Capela de São Jorge da comunidade de Capivari do Sul e não os eleitores.

Neste sentido, cito o julgado do Regional do Paraná:

"Ementa. Recurso Eleitoral. Ação judicial de investigação eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Doação de brindes por candidato a instituição religiosa para realização de bingo. Ausência de identificação do eleitor beneficiado. Ausência de benefício direto ao eleitor. Ausência de prova cabal e incontestada da conduta ilícita e do especial propósito eleitoral.[...] (RE nº 8633, Relator: Dr. Munir Abagge. Julgado em 27/10/2009).

Ao que parece, o representante aduz que Marco Cardoso foi beneficiado devido à sua exposição na festa de São Jorge, conforme se verifica na fl. 04: [...] O público vibra e o candidato representado Marcos Cardoso recebe aplausos, cumprimentos pelo lance vitorioso, arremate e doação da novilha, momento em que ele é cumprimentado pela nova festeira em razão da doação."

Ocorre que analisando os autos, pode-se perceber que não foi apenas Marco que teve seu nome citado em tal festa. De igual forma, mas por motivo diferente, a candidata da Coligação representante também foi homenageada pela passagem de seu aniversário, ocorrido coincidentemente - ou não -, no mesmo dia da festa em louvor a São Jorge.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não vislumbro abuso nem exposição maior de um ou de outro candidato, pois, embora em momentos distintos, ambos foram aclamados pela população local, portanto, não há de se falar em desequilíbrio, tampouco abuso de poder econômico ou mesmo político.

Importante ressaltar que Capivari do Sul é um município pequeno, que conta com pouco mais de 3.000 (três mil eleitores) e que ambos os candidatos são bastante conhecidos na cidade, Marco porque é ex-prefeito por dois exercícios e Maninha porque é atual prefeita e candidata à reeleição.

Nos depoimentos colhidos em instrução, tanto a parte representante quanto a parte representada referem que as testemunhas têm relação com um ou outro candidato; que as testemunhas arroladas pelos representantes têm estreita relação com uma funcionária que ocupa cargo em comissão na atual prefeitura, que um dos noveneiros da festa é filho da atual prefeita, bem como um dos próximos festeiros tem relação comercial com Marco. Ocorre que num universo reduzido de pessoas, nada mais natural que todos se conheçam e tenham relações entre si. Por este motivo, deixo de analisar as alegações de ambos os poios, quanto às relações interpessoais dos envolvidos na festa.” (grifou-se)

Como mencionado na sentença recorrida, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são três, a saber: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, ou seja, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera necessários e suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”²

²Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a circunstância bem examinada na sentença, no sentido de não ter havido a entrega do bem a eleitor(es) determinado(s) afasta o argumento de que se teria configurado a captação ilícita de sufrágio, a qual não prescinde de que o ato, ainda que não formulado pedido expresso de voto, tenha por finalidade a obtenção de voto(s) específico(s), o que não pode ser pressuposto quando o bem sequer é oferecido, doado, entregue ou prometido a eleitor(es) específico(s).

Desta forma, considerando que os elementos trazidos pela ora recorrente não são aptos a demonstrar tenha ocorrido captação ilícita de sufrágio, resta inviabilizada a severa penalização de cassação de registro do candidato.

A propósito, destaca-se os seguintes precedentes:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE BRINDES POR CANDIDATO A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PARA REALIZAÇÃO DE BINGO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR BENEFICIADO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DIRETO AO ELEITOR. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL E INCONTESTE DA CONDUTA ILÍCITA E DO ESPECIAL PROPÓSITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal e inconteste de que a conduta tem vinculação ao pleito eleitoral, de que a entrega de bem ou vantagem pessoal e/ou sua promessa foi acompanhada de pedido de voto, com prova da participação do candidato beneficiário ou sua anuência.

2. A doação de brinde por candidato para realização de bingo promovido por instituição religiosa, não configura, por si só, captação ilícita de sufrágio, eis que ausente o especial fim de agir, consistente na vinculação do ato a pedido de voto, e porque não é possível a individualização do eleitor supostamente beneficiado.

(RECURSO ELEITORAL nº 8633, Acórdão nº 37.673 de 27/10/2009, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/11/2009)(grifou-se)

“- RECURSO REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PRELIMINAR - PROVA EMPRESTADA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO - ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO NÃO EXCLUSIVOS - REJEIÇÃO.

Ainda que se conteste a validade da prova obtida em outro processo sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação de uma das partes, no caso concreto, excluídos os depoimentos, há nos autos provas suficientes para propiciar a mesma conclusão a que chegou o Juiz Eleitoral.

- REPRESENTAÇÃO QUE SE BASEIA APENAS EM TESTEMUNHOS DESPROVIDOS DE CONFIABILIDADE - CONDUTAS ILÍCITAS NÃO CONFIGURADAS - RECURSO DESPROVIDO.

A cassação do mandato como consequência da captação ilícita de sufrágio é medida extrema e requer prova robusta e incontestada da sua ocorrência, não, servindo para tanto testemunhas incoerentes e que não mantêm firmes seus depoimentos, ainda mais quando não existam outros elementos para comprovar a ocorrência do ilícito.

(TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1948, Acórdão nº 25465 de 10/11/2010, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 210, Data 18/11/2010, Página 2)(grifou-se)

Assim, a sentença não merece reforma.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 9 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral